



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026 OBJETO: Registro de preços para reforma, recapagem e conserto de pneus para atender a prefeitura do Município de NOVA ERA/MG.

RECORRENTE:

DCP COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.

CNPJ nº 60.122.813/0001-86

ASSUNTO:

Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **DCP COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.**, em face da decisão proferida na sessão pública realizada em **06 de agosto de 2026**, que declarou a empresa **INABILITADA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2026, relativamente aos itens **1, 2, 4, 7, 8 e 10**.

A inabilitação decorreu do não atendimento aos requisitos relacionados à **qualificação técnica e regularidade ambiental**, tendo em vista que a empresa apresentou **Licença de Operação – LO** emitida em nome de terceira empresa, qual seja, **DC COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.**, CNPJ nº **03.050.725/0001-82**, acompanhada de Termo Particular de Cessão de Direitos e Obrigações e de comprovante de protocolo de alteração de titularidade perante o órgão ambiental competente – CETESB.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustentou, em síntese:

- a) que a Licença Ambiental de Operação possuiria natureza *propter rem*, vinculando-se ao local ou unidade produtiva;
- b) que seria desnecessária licença autônoma dissociada da planta industrial licenciada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) que teria celebrado instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações com a empresa detentora da licença;
- d) que teria protocolado pedido de alteração de titularidade perante a CETESB;
- e) que inexistiria previsão expressa no edital quanto à exigência da Licença de Operação;
- f) que a exigência violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- g) que a jurisprudência do TCU vedaria a exigência de licença ambiental na fase de habilitação;
- e
- h) que a decisão de inabilitação teria incorrido em formalismo excessivo, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Da autonomia jurídica das sociedades empresárias e do caráter da Licença Ambiental

Não prospera a alegação da Recorrente de que a Licença de Operação nº 1200000138 lhe aproveitaria automaticamente em razão de a atividade ser exercida no mesmo endereço ou unidade produtiva.

As empresas **DC COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.**, CNPJ nº 03.050.725/0001-82, e **DCP COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.**, CNPJ nº 60.122.813/0001-86, são pessoas jurídicas distintas e autônomas.

A existência de eventual relação societária, utilização do mesmo endereço ou compartilhamento de estrutura física não tem o condão de transferir automaticamente os efeitos de uma licença ambiental concedida pelo Poder Público a uma pessoa jurídica diversa.

A Licença de Operação é outorgada pelo órgão ambiental competente mediante análise das condições técnicas, operacionais e ambientais do empreendimento e de seu titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, enquanto não houver a efetiva alteração da titularidade perante o órgão ambiental competente, não se pode presumir que a Recorrente seja titular da autorização ambiental apresentada em nome de terceira pessoa jurídica.

2.2. Da ineficácia do Termo Particular de Cessão perante a Administração Pública

Também não merece acolhimento a alegação de que o Termo de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado entre as empresas seria suficiente para conferir à Recorrente a titularidade da licença ambiental.

O instrumento apresentado possui natureza privada e, por si só, não substitui o ato administrativo de competência do órgão ambiental responsável pela emissão e alteração da licença.

A própria documentação apresentada pela Recorrente demonstra que a efetiva transferência da titularidade depende de manifestação e aprovação do órgão ambiental competente.

Nesse sentido, enquanto não houver o deferimento formal da alteração de titularidade pela CETESB, o documento particular não pode ser considerado equivalente à Licença de Operação emitida em nome da própria Recorrente.

A situação caracteriza mera expectativa de direito, insuficiente para comprovar, na data da sessão pública, a regularidade ambiental exigida para a execução do objeto.

2.3. Da situação do protocolo perante a CETESB e da ausência de autorização ambiental válida em nome da Recorrente

Conforme verificado na documentação apresentada nos autos, o pedido de alteração de titularidade perante a CETESB, vinculado ao Processo nº 046065/2026-25, encontrava-se com status “Em andamento”, sem conclusão sequer da fase inicial de triagem.

Portanto, não havia, até a data da sessão pública, ato administrativo definitivo do órgão ambiental reconhecendo a Recorrente como titular da Licença de Operação apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O simples protocolo de pedido de alteração de titularidade não equivale ao deferimento da licença nem produz, por si só, autorização para que a nova empresa exerça a atividade licenciada.

A Administração Pública, ao realizar a análise de habilitação, deve considerar a situação jurídica efetivamente existente no momento próprio do certame, e não uma situação futura e ainda dependente de manifestação de outro órgão público.

2.4. Da natureza da atividade e da necessidade de regularidade ambiental

A atividade objeto da contratação envolve reforma, recapagem e conserto de pneus, atividade que possui potencial geração de resíduos industriais, especialmente raspas e resíduos de borracha.

Por essa razão, a regularidade ambiental não constitui exigência dissociada do objeto contratado, mas guarda relação direta com a adequada execução dos serviços e com a responsabilidade ambiental decorrente da atividade.

A própria documentação do certame contempla expressamente a preocupação com os impactos ambientais relacionados à execução do objeto.

Nesse contexto, a exigência de comprovação da regularidade ambiental encontra fundamento na necessidade de assegurar que a futura contratada possua condições legais e administrativas para executar o serviço objeto da contratação.

A própria decisão anterior consignou que a atividade de recauchutagem de pneus é considerada potencial fonte de poluição e que a operação sem a devida autorização ambiental pode representar risco à fiscalização e à proteção ambiental.

2.5. Da alegada ausência de previsão da licença ambiental no edital

Este ponto merece especial esclarecimento.

A Recorrente sustenta que não haveria previsão expressa no edital quanto à exigência da Licença Ambiental de Operação, invocando, em consequência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação, contudo, **não procede**.

Isso porque a exigência de Licença Ambiental de Operação está prevista nos documentos que integram o instrumento convocatório, especificamente no Anexo do Edital, dentro da matriz de gerenciamento de riscos.

No referido documento, ao tratar do risco relacionado ao descarte inadequado de resíduos industriais (raspas de borracha) gerados no processo, o edital estabelece expressamente como medida preventiva e mitigadora:

“Exigência de Licença Ambiental de Operação (LO) válida da empresa e apresentação de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) para comprovar a destinação ecológica.”

Portanto, não é correto afirmar que a exigência ambiental foi criada ou estabelecida somente durante a fase de habilitação.

A exigência já constava do instrumento convocatório, em seu respectivo Anexo, sendo esta parte integrante do edital.

O próprio edital estabelece que as condições do certame são complementadas por seus anexos e que o objeto deve ser executado de acordo com as características, especificações e demais condições estabelecidas nesses documentos.

Dessa forma, a circunstância de a exigência estar inserida em um **Anexo do Edital**, e não necessariamente repetida em todos os seus capítulos, não significa ausência de previsão.

Os anexos integram o instrumento convocatório e devem ser considerados em conjunto com o edital principal.

Além disso, a previsão da Licença Ambiental de Operação encontra-se diretamente relacionada ao gerenciamento dos riscos inerentes à execução do objeto, especialmente quanto ao descarte dos resíduos industriais produzidos pela atividade de recauchutagem.

Assim, a exigência não representa inovação, criação posterior de requisito ou surpresa para os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, trata-se de condição previamente estabelecida no conjunto documental do certame.

Nesse sentido, não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração está justamente dando cumprimento ao que foi previsto no edital e seus anexos.

Importante destacar, ainda, que admitir a tese de que determinada exigência poderia ser ignorada simplesmente por estar inserida em anexo do edital significaria esvaziar a própria finalidade dos anexos que integram o instrumento convocatório.

No presente caso, a exigência está expressamente relacionada à **Licença Ambiental de Operação válida da empresa**, não deixando margem para interpretação de que seria suficiente apresentar licença pertencente a outra pessoa jurídica sem a correspondente transferência formal perante o órgão ambiental.

Portanto, a alegação de inexistência de previsão editalícia deve ser **afastada**.

2.6. Da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, assim como os licitantes.

A vinculação ao edital não pode ser utilizada apenas quando conveniente à Recorrente.

Se o edital estabeleceu, em seus documentos integrantes, a necessidade de **Licença Ambiental de Operação válida da empresa**, todos os participantes devem ser submetidos ao mesmo critério.

A aceitação de documentação ambiental emitida em nome de pessoa jurídica diversa, sem a correspondente transferência formal perante o órgão ambiental competente, criaria tratamento diferenciado em favor da Recorrente.

Isso afrontaria justamente os princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente a **isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria análise técnica constante dos autos reconhece que os requisitos de habilitação devem estar devidamente preenchidos e demonstrados na data da sessão pública.

Não seria razoável exigir de determinados licitantes o cumprimento das condições estabelecidas no edital e, simultaneamente, admitir para outro participante uma autorização ambiental ainda não formalizada pelo órgão competente.

2.7. Da impossibilidade de substituição da licença válida por mera expectativa de regularização

A Recorrente apresentou documentação demonstrando que havia iniciado procedimento perante a CETESB para alteração da titularidade.

Entretanto, o protocolo de um procedimento administrativo não equivale à conclusão favorável desse procedimento.

Enquanto o pedido permanece “**Em andamento**”, não há garantia de que a alteração será deferida, nem que será deferida nos exatos termos pretendidos pela empresa.

Assim, admitir a documentação apresentada equivaleria a considerar como comprovado um requisito que ainda dependia de ato futuro e incerto de outro órgão público.

A habilitação deve ser aferida com base na situação efetivamente comprovada no momento oportuno, não podendo a Administração presumir o resultado futuro de processo administrativo ambiental.

2.8. Da alegação de formalismo excessivo, proporcionalidade e razoabilidade

Também não merece acolhimento a alegação de que a decisão de inabilitação teria representado formalismo excessivo.

Não se trata, no presente caso, de falha meramente formal ou de documento cuja ausência possa ser considerada irrelevante.

A questão envolve a própria regularidade ambiental da empresa que pretende executar o objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente apresentou licença emitida em nome de terceira pessoa jurídica e documento particular de cessão, acompanhado de protocolo de alteração de titularidade que ainda não havia sido concluído.

Portanto, não se está diante de simples erro material, lapso de preenchimento ou ausência de documento meramente acessório.

Trata-se de ausência de comprovação definitiva de condição necessária à execução regular da atividade.

A Administração, ao exigir que a empresa esteja efetivamente autorizada a exercer a atividade, não atua com excesso de formalismo, mas em observância ao interesse público, à segurança jurídica e à necessidade de assegurar que a contratada possua as condições legais para executar o objeto.

2.9. Da qualificação técnica e da regularidade ambiental

A exigência de comprovação da regularidade ambiental para atividade potencialmente poluidora encontra relação direta com a qualificação necessária à execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, a possibilidade de exigência de documentos destinados à demonstração da qualificação técnica pertinente ao objeto.

No caso concreto, a exigência ambiental guarda pertinência direta com a atividade de recauchutagem e com os riscos ambientais decorrentes de sua execução.

Conforme registrado na análise técnica, os requisitos de habilitação devem estar plenamente preenchidos e demonstrados no momento adequado do procedimento, não sendo suficiente a apresentação de mera expectativa de obtenção futura da autorização.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para afastar os fundamentos que determinaram sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Licença de Operação apresentada encontra-se emitida em nome de pessoa jurídica diversa da Recorrente.

O Termo Particular de Cessão de Direitos e Obrigações não substitui a autorização formal do órgão ambiental competente.

O pedido de alteração de titularidade perante a CETESB encontrava-se pendente de análise, não havendo, na data da sessão, ato administrativo definitivo que reconhecesse a Recorrente como titular da licença.

Além disso, não procede a alegação de inexistência de previsão editalícia, uma vez que a exigência de Licença Ambiental de Operação válida da empresa está expressamente prevista em Anexo integrante do Edital, especificamente na matriz de gerenciamento de riscos, relacionada ao risco de descarte inadequado de resíduos industriais.

Dessa forma, a decisão de inabilitação não decorreu de exigência criada posteriormente pela Administração, mas da aplicação das condições previstas no próprio instrumento convocatório.

A aceitação da documentação apresentada pela Recorrente, nas condições em que se encontrava, poderia resultar em tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo.

4. DECISÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DCP COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, após reanálise dos argumentos apresentados, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa **INABILITADA** para os itens **1, 2, 4, 7, 8 e 10** do Pregão Eletrônico nº 20/2026.

A manutenção da decisão fundamenta-se, especialmente:

1. na inexistência de Licença de Operação válida emitida em nome da Recorrente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

2. na impossibilidade de transferência automática da licença pertencente a pessoa jurídica distinta;
3. na natureza particular do Termo de Cessão apresentado, insuficiente para substituir o ato formal do órgão ambiental competente;
4. na existência de procedimento de alteração de titularidade ainda pendente perante a CETESB;
5. na necessidade de que os requisitos de habilitação estejam efetivamente comprovados na data da sessão;
6. na pertinência da regularidade ambiental com o objeto da contratação;
7. e, especialmente, no fato de que a exigência de **Licença Ambiental de Operação válida da empresa consta expressamente de Anexo integrante do Edital**, afastando a alegação de inexistência de previsão editalícia.

Por conseguinte, **MANTENHO NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da empresa DCP COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. para os itens 1, 2, 4, 7, 8 e 10.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **REMETAM-SE os autos à Autoridade Superior**, juntamente com o recurso e os demais documentos pertinentes, para apreciação e decisão final.

Nova Era/MG, 21 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 EDMAR GONÇALVES
Data: 21/08/2026 15:39:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDMAR GONÇALVES
Pregoeiro do Município de Nova Era/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG, no exercício de suas atribuições legais e em estrito cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DCP COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **60.122.813/0001-86**, para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado, adotando, em sua integralidade, os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Pregoeiro.

Em consequência, **RATIFICA-SE a decisão de INABILITAÇÃO** da referida empresa para os itens **1, 2, 4, 7, 8 e 10** do **Pregão Eletrônico nº 20/2026**, referente ao **Processo Administrativo nº 069/2026**, mantendo-se a decisão de inabilitação em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica e regularidade ambiental exigidos no Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que a exigência de **Licença Ambiental de Operação (LO) válida da empresa** encontra-se expressamente prevista em **Anexo integrante do Edital**, especialmente na matriz de gerenciamento de riscos, não procedendo a alegação de ausência de previsão editalícia. A documentação apresentada pela Recorrente, contudo, consistiu em licença emitida em nome de pessoa jurídica diversa, acompanhada de Termo Particular de Cessão de Direitos e Obrigações e de protocolo de alteração de titularidade perante a CETESB, sem que houvesse, até a data da sessão pública, a efetiva transferência da titularidade da licença pelo órgão ambiental competente.

Determina-se ao **Departamento de Compras e Licitações** que adote as providências administrativas necessárias e cabíveis quanto aos itens atingidos pela decisão, visando assegurar a continuidade e a tempestiva prestação do objeto, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nova Era/MG, 21 de agosto de 2026.

TXAI SILVA

COSTA:117519976

18

Assinado de forma digital por

TXAI SILVA

COSTA:11751997618

Dados: 2026.08.21 15:51:29

-03'00"

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL